

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**A POLUIÇÃO DO RIO IPOJUCA NO MUNICÍPIO DE CARUARU E A
INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

EMANUELLA DE VASCONCELOS MACIEL

CARUARU

2017

EMANUELLA DE VASCONCELOS MACIEL

**A POLUIÇÃO DO RIO IPOJUCA NO MUNICÍPIO DE CARUARU E A
INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Msc. Marcos Aurélio Mota Jordão.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA:

Aprovada em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Marcos Aurélio Mota Jordão

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

A Deus, o meu amor maior. À minha amada mãe, Marigênia de Vasconcelos Maciel, que me ensinou a lutar com seu exemplo de força e garra de mulher, e ao meu pai, José David Maciel, que sempre me incentivou a não desistir.

AGRADECIMENTOS

Rendo agradecimento, sobretudo, ao meu Senhor e Salvador, que me amou primeiro, doando seu único filho em sacrifício para me salvar, prova de amor maior não há. Sempre esteve comigo, me sustentando, me guiando, me abençoando, nessa jornada, cujo percurso mostrou-se tão difícil por inúmeras vezes.

Sou imensamente grata a minha mãe, uma mulher forte, guerreira, que sempre lutou por seus ideais, tornando-se exemplo vivo para mim, sempre esteve ao meu lado, me acompanhando até nas madrugadas de estudo, onde minha determinação e força de vontade eram testadas.

Ao meu pai por ter me apoiado em todos os momentos, me incentivando a jamais desistir.

Aos meus irmãos Márcio e Herbertt, pelo apoio, amizade e força que sempre me deram.

Ao meu orientador, o professor Marcos Aurélio Mota Jordão, por seu auxílio, o qual fora imprescindível para a conclusão deste trabalho.

A professora Renata Lima, a qual renovou minhas esperanças quando a luta parecia perdida, aumentando ainda mais a minha crença de que tudo é possível.

Ao meu namorado Jefferson, que sempre se mostrou amigo, companheiro, confiante, o qual me apoiou com seu amor, incentivo e compreensão.

Aos amigos que fiz no decorrer do curso, em especial à minha amiga Ingrid Mikaelly, que me fez entender o verdadeiro significado de uma amizade verdadeira.

Agradeço ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, Asces/Unita, esta casa que me acolheu de braços abertos, me fazendo enxergar a vida por uma nova perspectiva, a qual, mais do que portas abril horizontes, tenho um imenso orgulho de fazer parte do seu quadro de funcionários.

A todos os meus professores e colaboradores desta IES, os quais, tiveram uma parcela significativa na minha formação, em especial ao meu orientador de Estágio, Rodrigo Diniz, por seus ensinamentos e amizade que levarei por toda vida.

*Mas os que esperam no Senhor renovarão
as forças, subirão com asas como águias;
correrão, e não se cansarão; caminharão,
e não se fatigarão.*

(Isaias 40.31)

RESUMO

O presente trabalho versou sobre a questão da poluição do Rio Ipojuca no trecho urbano do Município de Caruaru, pelo qual, também fora realizada uma análise da atuação do Ministério Público. Neste sentido, foram abordados os aspectos geográficos e sociais, os quais denotam a importância do rio Ipojuca para o referido município. Deu-se ênfase à proteção do meio ambiente, trazendo à baila seus princípios basilares, demonstrando a competência dos entes estatais em matéria ambiental com destaque no ente municipal. Abordou também o papel do Ministério Público no que concerne à proteção ambiental, demonstrando, assim, suas especificidades bem como sua atuação em relação à poluição do rio objeto do presente trabalho, buscando averiguar se a atuação do Ministério Público tem sido efetiva. Este estudo teve como objetivo, por meio do método dedutivo e da pesquisa explicativa, analisar as formas de atuação do órgão ministerial em favor da proteção do rio em Caruaru, e para tanto contou com pesquisas bibliográficas, teóricas e outros meios que vieram a consolidar o objetivo em questão.

Palavras-chave: Poluição, Rio Ipojuca, Município, Proteção Ambiental, Ministério Público.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
1 ASPECTOS GEOGRÁFICOS E SOCIOLÓGICOS DO RIO IPOJUCA	12
1.1 Características geográficas do Rio Ipojuca.....	12
1.2 Poluição do Rio Ipojuca	14
1.3 Fatores que incide na degradação do Rio Ipojuca.....	16
2. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	19
2.1 A Proteção Constitucional do Meio Ambiente	19
2.1.1 Meio Ambiente e seu conceito	21
2.1.2 Meio Ambiente como Direito Fundamental.....	23
2.2 Princípios Basilares do Direito Ambiental	24
2.2.1 Princípio da Prevenção	26
2.2.2 Princípio da Precaução	27
2.2.3 Princípio do Poluidor-pagador	28
2.2.4 Princípio da Participação.....	29
2.2.5 Princípio do Desenvolvimento sustentável	30
2.3 Competência dos Municípios em matéria ambiental	31
2.4 O Município e sua competência para legislar sobre as águas.....	34
2.5 A Política Nacional dos Recursos Hídricos.....	36
3.O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA AÇÃO INTERVENCIONISTA	39
3.1 Conceito e funções.....	Erro! Indicador não definido.39

3.2. A legitimidade ativa do Ministério Público na defesa do Meio Ambiente	40
3.3 Principais causas da poluição do Rio Ipojuca em Caruaru e a intervenção do Ministério Público	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O objetivo precípua deste trabalho será discorrer acerca da intervenção do Ministério Público de Pernambuco em relação à poluição do Rio Ipojuca, mais precisamente no trecho que compreende o município de Caruaru, se propondo a analisar a atuação do Órgão Ministerial acerca dos fatores responsáveis pela degradação do referido rio, o qual destaca-se por ser um dos rios mais poluídos do Brasil.

A atual geração encontra-se diante de problemas ambientais emergentes, tendo em vista que, a degradação do meio aumenta cada vez mais, com isso faz-se necessário o despertar de uma consciência global acerca dessa nova realidade que vem tomando dimensões desastrosas, desembocando uma verdadeira crise ambiental.

A proteção ambiental versa como direito fundamental concernente a toda uma coletividade, o qual tem sua garantia preceituada no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, assim, para que haja a promoção da qualidade de vida e do pleno desenvolvimento social, o equilíbrio do meio ambiente versa como fator imprescindível para que haja o bem-estar social.

Nesta senda, o direito ao meio ambiente equilibrado ao ser incorporado na Carta Magna de 1988, impôs tanto ao Poder Público quanto à sociedade o dever para com a defesa e preservação ao meio ambiente, de modo a promover a manutenção e o desenvolvimento humano digno da atual geração, bem como das que estão por vir.

O presente trabalho tratará da análise dos principais fatores que corroboram para a poluição do Rio Ipojuca no perímetro urbano do município de Caruaru, abordando a intervenção do Ministério Público.

Para uma abordagem eficaz do tema proposto, será traçado um caminho coerente, para assim, alcançar o objetivo pretendido.

O primeiro capítulo irá tratar dos aspectos geográficos e sociológicos do rio, mostrará assim, suas características e importância para a sociedade. Posteriormente, será abordada a questão da poluição do Rio Ipojuca, onde será traçado um panorama geral da sua degradação, bem como, os fatores que corroboram para tal situação, os quais contribuíram para que o referido rio ocupasse o terceiro lugar dentre os mais poluídos do Brasil.

No segundo capítulo será abordada a proteção ambiental na Constituição Federal de 1988, trará o conceito de meio ambiente e passará a tratar dos princípios basilares do Direito Ambiental. Após tal explanação, o presente capítulo passará a tratar da competência do município em matéria ambiental, bem como, sua competência para legislar sobre as águas, por fim, trará uma abordagem acerca da Política Nacional dos Recursos Hídricos.

O terceiro tratará do Ministério Público, de modo a tratar de seu conceito e funções, bem como sua legitimidade ativa para agir em defesa de questões ambientais. Abordará a atuação do órgão ministerial na problemática que envolve a poluição do Rio Ipojuca no trecho que compreende o município de Caruaru.

Para tanto se fará uso do método dedutivo, o qual tem o condão de trazer esclarecimentos acerca da questão da poluição do Rio Ipojuca em Caruaru, abordando também a intervenção do Ministério Público diante do cenário em que se encontra o referido rio.

Desta feita, este trabalho se valerá da metodologia qualitativa, a qual analisará através das pesquisas doutrinárias, dos estudos da legislação, dados obtidos por meio eletrônico e estudo de caso, a problemática, a qual norteia este trabalho.

Por tato, analisar-se-á a atuação do Ministério público em relação à poluição do Rio Ipojuca no município de caruaru, abordará casos em que fora identificada a intervenção do referido órgão, bem como seu papel diante do posicionamento dos agentes poluidores.

1 ASPECTOS GEOGRÁFICOS E SOCIOLÓGICOS DO RIO IPOJUCA

A poluição dos rios figura como um dos principais problemas ambientais existentes na atualidade. Em análise global observa-se que o Brasil, ao contrário de alguns países europeus, não foi capaz de implementar medidas de despoluição dos seus rios. Em diversos municípios brasileiros é latente a precariedade dos sistemas sanitários, em virtude da falta de adequado planejamento urbano, em função disso, dejetos e esgotos domésticos são lançados diretamente nos rios.

O cenário descrito acima não é diferente no Semiárido do Nordeste brasileiro, onde a água é um elemento muito escasso devido às secas, às mudanças climáticas e aos processos de desertificação. Além dos fatores naturais mencionados, verificam-se outras causas que incidem na poluição dos mananciais, como por exemplo: a alta precariedade das condições sanitárias cumulada com a poluição causada por indústrias as quais descartam resíduos químicos diretamente no rio, sem o devido tratamento. Tais fatos são recorrentes em diversas bacias hidrográficas, cuja ocupação destas demonstra um caráter de desorganização, e conseqüentemente desembocam uma generalizada degradação dos recursos hídricos¹.

Nessa senda, versa o Rio Ipojuca, cuja análise da atuação do Ministério Público, acerca da sua poluição no município de Caruaru será alvo deste estudo.

1.1 Características geográficas do Rio Ipojuca

A nascente do Rio Ipojuca está localizada no município de Arcoverde desembocando na cidade de Ipojuca, no litoral sul do Estado de Pernambuco. Seu percurso compreende 320 km de extensão, com “regime fluvial intermitente, tornando-se perene a partir do município de Caruaru.”²

¹ SANCHES, Sérgio Marcos. et al. **Estudo da presença da toxina microcistina-LR em água utilizada em clínica de hemodiálise e validação de um método analítico**. Eclét Quím. 2007;32(4):43-8. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-46702007000400006&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 12 de novembro de 2016.

²COMPESA. **Mapeamento, análises das áreas e dos Públicos**. 2016. Disponível em:<http://servicos.compesa.com.br/wp-content/uploads/2016/02/volume1_plano_executivo-ilovepdf-compressed.pdf> Acesso em: 15 de mar. de 2017.

Seus principais afluentes localizados à margem direita são: “riacho Liberal, Riacho Taquara e riacho do Mel, já pela margem esquerda tem-se o riacho do Coutinho, riacho dos Mocós, riacho do Moxoxó e riacho Pata Choca”.³

Especificamente, a bacia hidrográfica do rio compreende 3,49% da totalidade do Estado de Pernambuco, abrangendo assim, uma área de 3.435,34 km², conforme dados da Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC).⁴ Suas águas representam um valor ambiental inestimável, haja vista que, 25 municípios encontram-se inseridos em sua bacia, o que demonstra uma importância imensurável para a população, inclusive no que diz respeito ao desenvolvimento econômico regional, o qual é imprescindível para as atividades industriais e agrícolas.

É primordial ressaltar que, dentre os municípios abrangidos pelo Rio Ipojuca, quatorze deles têm suas sedes inseridas em sua bacia, quais sejam: Arcoverde, Belo Jardim, Bezerros, Caruaru, Chã Grande, Escada, Gravatá, Ipojuca, Pombos, Porção, Primavera, Sanharó, São Caetano e Tacaimbó. Constando parcialmente inseridos, encontram-se os seguintes municípios: Agrestina, Alagoinha, Altinho, Amaraji, Cachoeirinha, Pesqueira, Riacho das Almas, Sairé, São Bento do Una, Venturosa e vitória de Santo Antão.⁵

Ao levar em consideração a abrangência do rio, o qual, corta inúmeros municípios do Estado Pernambuco como já fora mencionado, resta claro sua importância para toda uma região. Este cenário denota o imensurável dever concernente a toda uma coletividade na proteção e conservação do rio. Mas, para que isso ocorra é imprescindível que haja uma maior conscientização acerca deste bem de valor inestimável. Nas palavras do biólogo Alexandre Nunes: “a conscientização é fundamental, principalmente para quem vive em Caruaru. “Devido à grande relevância do Ipojuca, temos o compromisso de resgatar o rio que transformamos em um dos mais poluídos do Brasil”.⁶

A poluição do rio é um problema que se prolongou no tempo, a degradação aumenta a cada dia e de forma acelerada, o que dificulta ainda mais sua revitalização.

³APAC. **Bacias Hidrográficas**. Disponível em: <<http://www.apac.pe.gov.br/pagina.php?pageid=17>> Acesso em: 15 de março de 2017.

⁴ Ibidem.

⁵ Ibidem.

⁶ G1 Caruaru. **Exposição destaca a importância de conservar o Rio Ipojuca em Caruaru**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/05/exposicao-destaca-importancia-de-conservar-o-rio-ipojuca-em-caruaru.html>> Acesso em 03 de dezembro de 2016.

Por isso é de suma importância trazer à baila a situação atual em que se encontra o rio.

1.2 Poluição do Rio Ipojuca

Antes de adentrar na questão da poluição que envolve o rio, para um melhor entendimento, faz-se necessário de antemão demonstrar o conceito de poluição que conforme o art. 3º do Decreto 50.877, de 26.6.1961 trata-se de:

[...] qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ainda comprometer a sua utilização para fins agrícolas, industriais, comerciais, recreativos e, principalmente, a existência normal da fauna aquática.⁷

Corroborando com o entendimento acima descrito, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição: “Poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causadas por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita a seus efeitos.”⁸

Em virtude dos fatores supracitados, de acordo com levantamento Indicadores de Desenvolvimento Sustentável⁹ realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, os rios estão apresentando um nível de contaminação cada vez maior.

Conforme Luís Paulo Sirvinskas:

A principal causa da poluição hídrica é a descarga do esgoto doméstico e de efluentes industriais sem tratamento, a destruição das matas ciliares e a disposição de resíduos sólidos nos cursos-d’ água e nos mananciais.¹⁰

Neste prisma, a situação do Rio Ipojuca é uma das mais críticas, considerado um dos símbolos do município de Caruaru, no Agreste Pernambucano, ocupando o

⁷ BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm> Acesso em: 24 de janeiro de 2017.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de Construir**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 4ª ed. 1983. p. 178.

⁹ CIESP. **IBGE apresenta ranking dos 10 rios mais poluídos do Brasil**. 2013. Disponível em:<<http://www.ciespjacarei.org.br/noticias/ibge-apresenta-ranking-dos-10-rios-mais-poluidos-do-brasil>>. Acesso em 16 de março de 2017.

¹⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.385.

terceiro lugar dentre os mais poluídos do país, motivo que gera preocupação e revolta, visto que, outrora trazia muitos benefícios para a população como o incentivo às atividades turísticas, a pesca, o lazer, dentre outros.¹¹

O município de Caruaru destaca-se não só pelo fato de ser o mais populoso do interior de Pernambuco, mas também, por versar como um dos maiores responsáveis pela poluição do rio.

Em análise realizada pelo projeto Águas do Agreste¹², através da coleta de amostras de água em cinco pontos distintos da bacia que compreende Caruaru, fora observado, que a concentração de coliformes fecais chega a 5 milhões para cada um ml de água, uma concentração que, assemelha-se a do esgoto. Ao longo do percurso do rio no perímetro que compreende o município 164 toneladas de lixo são despejadas. Pontos críticos foram identificados, nos quais, o rio parece morto, indicativo de que a importância de preservá-lo não é reconhecida pela população nem tão pouco pelos agentes poluidores.

Contudo, é latente a ausência de iniciativa tanto por parte do poder público como pela coletividade em propor políticas e medidas ambientais que visem a revitalização do rio, visto que, é dever de todos zelar pela sua defesa e proteção. A Constituição Federal traz em seu art. 255 o seguinte preceito:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹³

O dispositivo constitucional supracitado deixa claro que, a responsabilidade de preservar o meio ambiente está imposta não só ao ente público como também à coletividade, portanto se faz necessária a efetivação do dever de responsabilidade

¹¹ G1. **Rio Ipojuca agoniza e expões descaso com maio ambiente em Caruaru, PE.** 2017. Disponível em: < <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2017/03/rio-ipojuca-agoniza-e-expoe-descaso-com-meio-ambiente-em-caruaru-pe.html>> Acesso em: 29 de janeiro de 2017.

¹² RAMOS, Catarina Paula da Silva, et. al. **Cianobactérias e microcistina em águas de rio destinadas ao abastecimento de centro industrial de Caruaru, PE, Brasil.** 2015. Disponível em: <<https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/602>> Acesso em: 24 de dezembro de 2016.

¹³Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 23 de dezembro de 2016.

que recai sobre os ombros de todos aqueles descritos na Carta Magna em seu art. 255.

Portanto, o parágrafo primeiro do referido artigo prevê que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser assegurado pelo Poder Público, trazendo um rol de obrigações, das quais sua efetividade deve ser garantida.

1.3 Fatores que incidem na degradação do Rio Ipojuca

Ao longo dos anos, as margens do rio foram sendo ocupadas pelas pessoas de forma desordenada, fator este, preponderante à aceleração da degradação dos seus mananciais e conseqüentemente da mata ciliar. Diante desse cenário a população se fez inerte, ignorando por completo a gravidade da situação que vem se alastrando a cada dia.

Paralelo a isto, tem-se a alteração drástica do estuário do rio nos últimos 20 anos, a qual se deu em decorrência da implantação do Complexo Portuário de Suape¹⁴, cujos maiores impactos incidiram nas suas águas, as quais, sofreram alteração química acarretando assim um desequilíbrio em seu ecossistema.

Outro fator, essencialmente nocivo ao rio, o qual, por sua vez denota uma agressão imensurável, diz respeito à ação de indústrias, as quais, lançam seus efluentes químicos tanto na rede de esgoto como no rio, assim, causando poluição e conseqüentemente levando à morte uma diversidade de seres (animal e vegetal) que têm como habitat, as águas do rio.

Apesar de tal prática ser considerada crime ao meio ambiente, não encontra força suficiente para inibir a ação dos agentes que corroboram para a degradação, isso ocorre devido à falta de fiscalização ou deficiência desta por parte do poder público.¹⁵ Apontadas como principais responsáveis pelo despejo de resíduos

¹⁴ VASCONCELOS, Rosália. **Rio Ipojuca, terceiro mais poluído do Brasil, terá parques lineares**. 2015. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/09/18/interna_vidaurbana,598690/rio-ipojuca-terceiro-mais-poluido-do-brasil-tera-parques-lineares.shtml> Acesso em: 26 de março de 2017.

¹⁵Portal de Pesquisas Temáticas e Educacionais. **Poluição dos Rios**. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/poluicaodaagua/poluicao_rios.htm> Acesso em: 27 de março de 2017.

industriais no rio, tem-se: “As lavanderias de jeans em Caruaru, e a grande produção de leite nas cidades de Arcoverde, Belo Jardim e Pesqueira”.¹⁶

No entanto, as causas da poluição ainda vão além, pois, dentre os principais fatores responsáveis pelo estado deplorável no qual encontra-se o rio, destaca-se ainda, a questão dos resíduos sólidos, visto que, diversos municípios que compõem a bacia do Rio Ipojuca, não realizam a devida destinação dos seus resíduos, despejando-os diretamente no rio, o qual, em grande parte de seu percurso recebe muito lixo, tendo como seu maior poluidor o esgoto doméstico que corresponde a “67% da carga orgânica que polui o rio”¹⁷, neste contexto, a cidade de Caruaru versa como a principal poluidora. Conforme dados da Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC):

Cerca de 537 toneladas por dia de resíduos sólidos são gerados pela população urbana da bacia sendo o município de Caruaru contribui com 164 t / dia e os municípios de Pesqueira e São Caetano com 67 t / dia e 45 t / dia respectivamente. A utilização de lixões a céu aberto é dotada por 40% dos municípios e apenas 24% adotam aterros sanitários e/ou controlados. Os municípios de Arcoverde, Belo Jardim, Caruaru, Gravatá e Pesqueira têm aterros sanitários, enquanto Sanharó e Vitória de Santo Antão possuem aterros controlados. Em resumo, na bacia há 16 lixões, dois aterros sanitários e seis aterros controlados.¹⁸

Em análise realizada pelos Indicadores de Desenvolvimento Humano (IDH)¹⁹, observou-se que, os índices de desenvolvimento, no que diz respeito à qualidade de vida das pessoas, as quais vivem às margens das bacias que compreendem os municípios referenciados acima estão abaixo da média Estadual. Tal fator, corrobora para o aumento da mortalidade infantil, dentre outros problemas, visto tratar-se de um dos rios mais poluídos do país, o qual tem prejudicado a saúde da população do interior de Pernambuco.

¹⁶Folha de Pernambuco. **Raio-x da poluição no rio Ipojuca**. 2016. Disponível em: <<http://www.sdec.pe.gov.br/clipping/raio-x-da-poluicao-no-rio-ipojuca/>> Acesso em: 27 de março de 2017.

¹⁷RODRIGUES, Julia. **Rio Ipojuca**. Disponível em: <<https://prezi.com/-kjpsmdeh39q/rio-ipojuca/>> Acesso em: 27 de março de 2017.

¹⁸APAC. **Projeto de Saneamento Ambiental da Bacia do rio ipojuca**. 2012. Disponível em: <http://www.apac.pe.gov.br/COBHs/ipojuca/IGAS_Ipojuca_Minuta_Ago.pdf> Acesso em 27 de março de 2017.

¹⁹Ibidem.

Como já fora mencionado, a bacia do Rio Ipojuca compreende 25 municípios, sendo que nos lugares onde observa-se maior concentração de degradação do ambiente, também estão presentes os maiores riscos de contrair doenças.²⁰

A situação se mostra deveras alarmante, visto que, faltam moradias dignas, saneamento básico, e políticas que não fiquem detidas apenas em projetos, os quais não saem do papel, mas que de fato viabilizem a revitalização do rio, minimizando as agressões causadas.

Neste cenário, é possível identificar indícios da omissão do Poder Público e dos órgãos responsáveis, pois, observa-se uma inércia diante da necessidade de inserção de políticas públicas, que venham estabelecer soluções para sanar a os problemas que envolvem toda a sociedade.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE)²¹ apontam que, 67% dessa poluição é proveniente da água suja que sai das casas, destacando ainda, que as cidades de Caruaru, Gravatá, Belo Jardim, Bezerros e Escada, são responsáveis pelo despejo de 80% de todo esgoto doméstico.

O esgoto doméstico ainda é o fator mais preocupante. Devido à ocupação desordenada das margens com construções muito próximas ao rio, muitos imóveis têm canos de esgotamento direcionados diretamente para as águas, onde existe o despejo sem nenhum tipo de tratamento.²²

Tal situação deve-se à inexistência de um esgotamento sanitário adequado que deveria ser provido pelos órgãos responsáveis, fato este que agrava ainda mais o cenário atual do rio, visto que, há o despejo contínuo de altíssima carga de poluentes, de natureza doméstica, agrícola e industrial, acarretando uma maior agressão ao rio.

²⁰NE10. **Poluição do Rio Ipojuca deixa vítimas no interior de Pernambuco.** 2014. Disponível em: <<http://ne10.uol.com.br/canal/interior/agreste/noticia/2010/11/27/poluicao-do-rio-ipojuca-deixa-vitimas-no-interior-de-pernambuco-246275.php>> Acesso em: 27 de março de 2017.

²¹IBGE. 2014. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/pesquisa/pesquisa_google.shtm?cx=001166883472422164311%3Azkjemxce8sc&cof=FORID%3A9&ie=ISO-8859-1&q=polui%E7%E3o+de+rios&sa=Pesquisar&siteurl=www.ibge.gov.br%2Fhome%2F&ref=www.ibge.gov.br%2F&ss=896763j795398662147j21> Acesso em: 10 de novembro de 2016.

²²COMPESA. **Mapeamento, análises das áreas e dos Públicos.** 2016. Disponível em:<http://servicos.compesa.com.br/wp-content/uploads/2016/02/volume1_plano_executivo-ilovepdf-compressed.pdf> Acesso em: 15 de novembro de 2016.

2 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Desde os primórdios, época em que, reuniam-se pequenos clãs compostos por grupos primitivos, devido ao instinto predatório do homem em face do meio ambiente, já se vislumbravam leis com caráter protetivo, tendo como finalidade a contenção de atividades nocivas ao meio ambiente.

A preocupação com o meio ambiente, bem como sua proteção é algo decorrente da antiguidade, tendo origem a partir do momento em que o homem se deu conta do valor da natureza, no início tal fato se deu de forma mais branda, com o passar do tempo foi surgindo uma necessidade mais acentuada de preservação.

No entanto, atualmente tem-se um cenário que revela uma grande preocupação com a preservação ambiental, visto que, com a evolução da sociedade, marcada pela Revolução Industrial fora ocorrendo à degradação do meio ambiente de forma acelerada, ou seja, em grande escala resultando em inúmeros danos ambientais, os quais contribuíram para a contaminação do meio, ocasionada pelo lançamento de resíduos tóxicos, pelas queimadas, pela contaminação dos rios, pela degradação do solo, pela falta de planejamento no crescimento das cidades, entre outros.

Em um panorama global, tem-se que, diversos países preocupados com as agressões ao meio ambiente que com o passar do tempo mostraram-se cada vez mais severas, criaram legislações vislumbrando sua proteção. O Brasil, berço de inúmeros recursos naturais, também seguiu por esse mesmo viés.

Portanto, diante da necessidade de promover o amparo aos interesses inerentes à coletividade em detrimento do interesse individual, bem como a complexidade que envolve a organização da sociedade, entende-se que ao Direito cabe o papel de inserir em todas as esferas governamentais normas eficazes, assim, visando atingir a finalidade de preservar os interesses básicos da sociedade, dentre os quais versa o meio ambiente.

2.1 A proteção constitucional do Meio Ambiente

Observada a imensurável relevância do meio ambiente, não só no âmbito global, como nacional, o legislador constituinte inseriu na Constituição Federal do

Brasil de 1988, um capítulo dedicado à matéria ambiental, fato este considerado inovador, visto que, pela primeira vez uma Constituição brasileira se propunha a elencar em seu arcabouço questões que versam sobre a proteção e preservação do ambiente.

Em consequência ao disposto acima, a matéria ambiental emergiu passando a ocupar um patamar de direito fundamental.

Contudo, a Constituição estabeleceu um marco ao fazer constar na Carta Magna normatização, referente a direitos e deveres concernentes a questão ambiental, visando dá guarida ao meio ambiente de modo a promover sua inserção no contexto jurídico brasileiro, estabelecendo meios dotados de eficácia tanto para sua proteção como seu controle. Assim, a promulgação da Lei Fundamental inaugura uma nova história, onde a proteção ao meio ambiente versa como protagonista. Nesse sentido, Tiago Fenstersefer afirma que:

O divisor de águas e marco normativo a traçar temporariamente os dois momentos é a promulgação da Lei Fundamental brasileira de 1988. Portanto, pode-se dizer que hoje nós nos encontramos diante de uma nova “era” da proteção ambiental no contexto jurídico brasileiro, tendo a Constituição de 1988 incorporado ao seu corpo normativo um capítulo próprio para a tutela do meio ambiente e, portanto, “constitucionalizado” a proteção ambiental.²³

Temas de suma importância com fito ambiental foram trazidos à tona na Constituição Federal de 1988, demonstrando preocupação em manter e dar continuidade à vida no planeta, logo, percebe-se que tal preocupação vai além de um território, alçando assim um interesse universal.

Para tal, lançando os olhos à frente, o legislador entendeu que o arcabouço de normas que versam sobre a matéria ambiental não se mostrava suficiente, sendo assim necessário fazer constar o conteúdo previsto no *caput* do art. 225, o qual preceitua que qualquer indivíduo quando se tratar de questões relacionadas ao meio ambiente pode ser considerado sujeito de direitos, inclusive estrangeiros que residam no país, dizendo ainda, que não só o Poder Público como também toda a coletividade são responsáveis pela manutenção e zelo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dessa forma corroborando para sua harmonia, conforme literalidade do *caput*:

²³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 1ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 159.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²⁴

Com isso, fica evidente que há preocupação tanto no aspecto social quanto humano, no que diz respeito ao tratamento dado ao meio ambiente pela atual constituição, a qual zela pela sadia qualidade de vida, desembocando em um direito que se faz fundamental à humanidade.

2.1.1 Meio Ambiente e seu conceito

Atribuir o conceito de meio ambiente é algo desafiador, visto que, muitas são as definições atribuídas. Discussões são enfrentadas acerca de sua descrição gramatical, no tocante a redundância que envolve o termo. Neste sentido defende Paulo Affonso Leme Machado, *in verbis*:

Acentuam autores portugueses que a expressão ‘meio ambiente’ embora seja ‘bem sonante’, não é, contudo, a mais correta, isto porque envolve em si mesma um pleonasma. O que acontece é que ‘ambiente’ e ‘meio ambiente’ são sinônimos, porque ‘meio’ é precisamente aquilo que envolve, ou seja, o ‘ambiente’.²⁵

Seguindo a mesma linha de pensamento acima referenciada, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, dispõe da seguinte forma:

(...) verificando a própria terminologia empregada, extraímos que meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a ideia de ‘âmbito que circunda’, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio.²⁶

Com o exposto acima, logo, tem-se a ideia de que, houve a preocupação por parte do legislador em abarcar na Carta Magna a questão ambiental, de modo a “tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho”.²⁷

²⁴ BRASIL, op. cit., artigo 225.

²⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23^a ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 47.

²⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 60.

²⁷ BRASIL, op. cit.

Acerca dos posicionamentos acima aludidos, Édis Milaré posiciona-se de forma contrária, assim, afirmando que:

Não chega, pois, a ser redundante a expressão *meio ambiente*, embora no sentido vulgar a palavra *ambiente* indique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, pela lei e pela jurisprudência de nosso País, que amiúde falam em *meio ambiente*, em vez de ambiente apenas.²⁸

No entanto, dada à relevância, a qual se propõe este trabalho, far-se-á necessário trazer à baila o conceito normativo de *meio ambiente*, que conforme Paulo de Bessa Antunes:

[...] consta do art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. A referida Lei, estabelecida no regime constitucional anterior, foi firmada com base no artigo 8º, inciso XVI, alíneas c, h e i, da Carta de 1967, tendo sido recebida pela atual Constituição, fato que foi confirmado pelas suas sucessivas reformas.²⁹

O artigo acima mencionado, correspondente a Lei 6.938, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente abriga o conceito de meio ambiente, dispondo da seguinte redação:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]³⁰

Assim concluisse que “a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um *conceito jurídico indeterminado*, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”³¹ onde cabe ao interprete o papel de realizar a interpretação do dispositivo normativo, para “o preenchimento de seu conteúdo”³².

²⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente – A Gestão Ambiental em Foco**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 110.

²⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 68.

³⁰ BRASIL. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 22 de janeiro de 2017.

³¹ FIORILLO, op. cit. p. 61.

³² Idem.

2.1.2 Meio Ambiente como Direito Fundamental

Considerada a forma mais eficaz de garantir a conservação e a evolução humana, a proteção aos bens do meio ambiente, protagoniza um papel de suma importância para a coletividade, sendo assim abarcada pela CF de 1988, a qual preceitua em seu art. 225, a promoção da defesa e preservação do meio ambiente tanto para as atuais gerações como para as que estão por vir³³, desta feita, o direito ao meio ambiente versa como um dos direitos humanos fundamentais, haja vista, ser considerado um bem de uso da coletividade, cuja importância é imensurável à sadia qualidade de vida.

Em consonância com o disposto acima, Luís Paulo Sirvinskas entende que:

Busca-se, nas palavras da própria Carta Política, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental. Por isso a maioria das constituições passou a protegê-la mais intensamente como garantia da coletividade.³⁴

No que tange a natureza de tal norma, o fato de ser inserida no rol dos Direitos Humanos, não há destitui do patamar dos direitos fundamentais conforme posicionamento adotado por Carlos Weis:

[...] a evolução dos direitos humanos privilegiou sua individualidade, interdependência e complementariedade e induziu a criação de novos direitos híbridos, decorrentes da superação da distinção absoluta entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Além disso, novos direitos humanos vêm sendo reconhecidos, em atenção à preocupação com a qualidade de vida no Planeta, o desenvolvimento sustentável e integrado da espécie humana e a preservação da natureza.³⁵

Com base no conteúdo acima exposto, fica nítido que as normas inerentes ao meio ambiente, encontram-se essencialmente ligadas aos Direitos Humanos, cuja classificação destes é trazida por Noberto Bobbio, o qual informa que:

[...] esses direitos podem ser classificados em civis, políticos e sociais. Os primeiros são aqueles que dizem respeito à personalidade do indivíduo (liberdade pessoal, de pensamento, de religião, de reunião e liberdade econômica), através da qual é garantida a ele uma esfera de arbítrio e de liberdade, desde que seu comportamento não viole o direito dos outros. Os direitos vivos obrigam o Estado a uma atitude de

³³ Cf. nota 24.

³⁴ SIRVINSKAS, op. cit. p.152.

³⁵ WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 123.

não impedimento a uma abstenção. Os direitos políticos (liberdade de associação nos partidos, direitos eleitorais) estão ligados à formação do Estado democrático, representativo e implicam uma liberdade ativa, uma participação dos cidadãos na determinação dos objetivos políticos do Estado. Os direitos sociais (direito ao trabalho, à assistência, ao estudo, à tutela da saúde, liberdade da miséria e do medo), maturados pelas novas exigências da sociedade industrial, implicam, por seu lado, um comportamento ativo por parte do Estado ao garantir aos cidadãos uma situação de certeza.³⁶

Concordando com o entendimento acima, José Afonso da Silva, ressalta que:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutela a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de **direito fundamental da pessoa humana**.³⁷ (*Grifos nossos*)

Contudo, partindo de uma sistemática interpretação de dispositivos constitucionais diversos, observa-se que o direito ao meio ambiente encontra-se, inserido no rol que compreende os direitos fundamentais, em virtude disso lhe é conferido uma maior proteção, mais concreta e efetiva, visto que, o meio ambiente passou a figurar como uma extensão do direito constitucional à vida.

2.2 Princípios Basilares do Direito Ambiental

O Direito Ambiental versa no ordenamento jurídico como ciência autônoma, dotada de caráter interdisciplinar, que atua em ramos diversos do direito, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente, visando garantir uma melhor qualidade de vida para a coletividade. Tal autonomia encontra lastro no art. 225, da Constituição Federativa do Brasil, a qual, consagra os princípios diretores do direito ambiental.³⁸ Nesta senda, entende-se que os princípios possuem o papel de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Princípio é considerado a base fundamental de cada ciência³⁹ sendo imprescindível para a autonomia da ciência. A esse respeito Édes Milaré enfatiza que:

³⁶ BOBBIO, Noberto, et al. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1983. p. 354.

³⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 58.

³⁸ FIORILLO, op. cit. p. 69.

³⁹ MORAIS, Luis Carlos Silva. **Curso de Direito ambiental**. São Paulo: Atlas. 2002. p. 33.

O Direito como ciência humana e social, pauta-se também pelos postulados da Filosofia das Ciências, **entre os quais está a necessidade de princípios constitutivos para que a ciência possa ser considerada autônoma**, ou seja, suficientemente desenvolvida e adulta para existir por si e situando-se num contexto científico dado. Foi por essas vias que, do tronco de velhas e tradicionais ciências, surgiram outras afins, como rebentos que enriquecem a família; tais como filhos, crescem e adquirem autonomia sem, contudo, perder os vínculos com a ciência-mãe.⁴⁰ (*Grifos nossos*)

No ordenamento jurídico os princípios deliberam um grau de compatibilidade e de ponderação. A esse respeito o doutrinador Paulo Afonso Leme Machado se posiciona da seguinte forma:

[...] os princípios são normas jurídicas impositivadas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoantes os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à 'lógica do tudo ou nada'), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.⁴¹

Com fulcro em outra abordagem doutrinário, o autor Miguel Reale traz a definição de 'princípios' como sendo:

[...] 'verdades flutuantes' de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivo de ordem prática de carácter operacional, isto é, com pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa de *práxis*.⁴² (*Grifos do autor*)

Sabe-se que, no Ordenamento Jurídico os operadores do direito deparam-se com matérias que carecem de legislação específica, cenário este propício à inserção dos princípios, os quais atuam de modo a suprir lacunas existentes na legislação, acerca disso Paulo de Bessa Antunes explica que:

[...] é a partir deles que as matérias que *ainda não foram objeto de legislação específica* podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos diferentes aplicadores do Direito, pois, na inexistência de norma legal, há que se recorrer aos diferentes elementos formadores do Direito Brasileiro e ao Código de Processo Civil.⁴³

⁴⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 256.

⁴¹ MACHADO, op. cit. p. 57.

⁴² REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 305.

⁴³ ANTUNES, op. cit. p. 22.

O disposto supracitado demonstra o papel primordial dos princípios, qual seja, atuar de modo a primar pela garantia do cumprimento do direito quando a norma não o traz de forma expressa.

2.2.1 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção possui grande peso para o Direito Ambiental Brasileiro, visto que, trata-se de um dos princípios de maior relevância, o qual é aludido por alguns autores como “a essência do direito ambiental”⁴⁴. Diante da sua importância ganhou respaldo na Declaração de Estocolmo, veja-se:

O despejo de substancias tóxicas ou de outras substancias e de liberação de calor em quantidades ou concentrações que excedam a capacidade do meio ambiente de absorvê-las sem dano, deve ser interrompido com vistas a impedir prejuízo sério e irreversível aos ecossistemas. (Princípio 6)

A partir do dispositivo supracitado, resta claro que o princípio da prevenção se fundamenta no risco concreto, conforme entendimento de Annelise Monteiro Steigleder, tal princípio “supõe riscos conhecidos, seja porque previamente identificados no EIA, seja porque os danos já ocorreram anteriormente [...]”⁴⁵. Em outras palavras, significa dizer que houve o reconhecimento do perigo considerado abstrato, vindo a desembocar o perigo concreto.

O princípio da prevenção encontra guarida na Constituição Federativa do Brasil em seu art. 225, caput, o qual faz a seguinte menção:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁴⁶

Desta feita, o dispositivo acima citado, remete-se tanto a direito como dever, demonstrando o dever de proteger o meio ambiente, o qual é imposto aos entes públicos e ao povo.

⁴⁴ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997. p. 165.

⁴⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 165.

⁴⁶ Cf. nota 24.

No que concerne à proteção do meio ambiente em face da prevenção, vem a calhar o seguinte brocardo trazido por José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite,⁴⁷ qual seja: “mais vale prevenir do que remediar”. Tal expressão remete a importância em prevenir o dano, visto que, mais difícil será repará-lo após sua ocorrência, visto que, na maioria dos casos é quase impossível promover a reparação.

Vale salientar que o princípio da prevenção por vezes é confundido com o princípio da precaução, o qual será abordado na sequência deste estudo.

2.2.2 Princípio da Precaução

É mister ressaltar que, existem distinções entre o princípio da precaução e o princípio da prevenção, visto que, apesar de existir uma certa paridade entre ambos, não devem ser confundidos. As especificidades de tais princípios podem ser encontradas nos ensinamentos de Édis Milaré, esclarecendo que:

[...] a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato.⁴⁸

No que concerne à matéria ambiental a precaução remete ao sentido de prudência, onde esta corresponde à “(...) durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta”⁴⁹.

A inserção do princípio da precaução no Direito Ambiental se deu na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31.8.1981), que de acordo com o posicionamento de Paulo Afonso Leme Machado, essa lei:

[...] inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a prevenção da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a prevenção dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4 e VI).⁵⁰

⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: ed. Saraiva, 2007. p. 44.

⁴⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente – A Gestão Ambiental em Foco**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 766.

⁴⁹ MACHADO, op. cit. p. 69.

⁵⁰ Ibidem, p. 87.

Com vistas a resguardar a proteção do meio ambiente, se faz imprescindível promover a obediência do princípio da precaução, a qual encontra respaldo na Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, trazendo a seguinte disposição:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (Princípio 15) ⁵¹

Desta feita, fica clara a possibilidade da aplicação plena desse princípio quando faltar à ciência a capacidade de prever possível dano ambiental em determinada atividade.

2.2.3 Princípio do Poluidor-pagador

Este princípio trata da punição do agente responsável por realizar atividades excessivamente nocivas ao meio ambiente, sendo considerado um dos mais importantes a ser postulado no direito ambiental.⁵²

A Constituição Federativa do Brasil recepcionou o princípio do poluidor pagador em seu art. 225, §3º definindo que:

As atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O referido princípio também fora adotado pela Lei 6.938/81, visto que, dentre as finalidades da Política do Meio Ambiente, figura a imposição ao usuário de contribuir pela utilização dos recursos disponíveis no meio ambiente com finalidade econômica, bem como a obrigação imposta ao poluidor e ao predador de restaurar e/ou pagar indenização pelos danos causados.

Em consonância com o disposto acima, tem-se que, a teoria econômica fundamenta o princípio em questão, visto que, os danos ambientais causados devem

⁵¹ Bio Mania. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)**. Disponível em: <<http://www.biomania.com.br/bio/?pg=artigo&cod=3912>> Acesso em: 08 de março de 2017.

⁵² Rodrigues, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo. Max Limonad, 2002. p. 137.

ter seus custos assumidos pelo empreendedor, uma vez que, em tese, quem vai suportar os prejuízos causados será a coletividade.

Conforme Toshio Mukai:

[...] o princípio indica, desde logo, que o poluidor é obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a ação poluente. Além disso, aponta para a assunção, pelos agentes, consequência, para terceiros, de sua ação, direta ou indireta, sobre recursos naturais.⁵³

Acerca de tal princípio, Édis Milaré aborda que:

Nesta linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes, por exemplo, não alforria condutas incoseqüentes, de moda a ensejar o destaque de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais. A cobrança só pode ser efetuada sobre o que tenha respaldo na lei, sob pena de admitir o direito de poluir. Trata-se do *princípio poluidor-pagador* (poluiu, paga os danos), e não pagador-poluidor (pagou, então pode poluir). A colocação gramatical não deixa margem a equívocos ou ambigüidades na interpretação do princípio.⁵⁴

Portanto, a citação referenciada acima, versa como um sinal de alerta, haja vista, a importância da coerente aplicação da lei, afim de garantir sua aplicação sem qualquer equívoco.

2.2.4 Princípio da Participação

Elencado no art. 225, caput, da Constituição Federal, o princípio da participação preceitua que o dever de proteger o meio ambiente é de responsabilidade de todos, no entanto a guarda deste bem imensurável fica a cargo do Poder Público.

Tal princípio possibilita que juntos, sociedade e Estado, encontrem soluções para as questões ligadas ao meio ambiente, visto que, a responsabilidade pela gestão dos interesses inerentes à coletividade recai sobre ambos.

Esta participação encontra-se entrelaçada a uma exigência que corresponde à natureza do Direito Ambiental revelando-se como interesse difuso, visto que, se tem mais de um titular.

A esse respeito Celso Antonio Pacheco Fiorillo menciona que:

⁵³ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1998. p. 38.

⁵⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 117.

O princípio da participação constitui ainda *um dos elementos do Estado Social de Direito* (que também poderia ser denominado Estado Ambiental de Direito), porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, que, como sabemos, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental.⁵⁵ (Grifos nossos)

É bem verdade que o princípio da participação pressupõe a cooperação, porém é importante ressaltar que, isso não significa dizer que a atuação do Estado na proteção ambiental será diminuída ou até mesmo excluída, o que se busca é a consolidação da proteção através da colaboração que deve ocorrer entre o Poder Público e a coletividade.

Contudo, resta claro que, para a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundamental se faz a ampliação dos mecanismos de participação de todos na esfera das decisões do Poder Público, dessa forma, corroborando para uma democracia ambiental.

2.2.5 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável tem o cunho de tratar da garantia da qualidade de vida do meio ambiente na esfera global, emergindo a partir da segunda metade do século XIX, diante da urgência no estabelecimento de medidas necessárias em face da degradação que vinha ocorrendo no meio ambiente, visto que: “De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos”⁵⁶. Tal fato ensejou a realização de estudos, os quais buscavam fórmulas e métodos que minimizassem os danos causados ao ambiente.

É importante ressaltar que no entendimento de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

A terminologia empregada a este princípio surgiu, inicialmente, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo e repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, em especial na ECO-92, a qual empregou o termo em onze de seus vinte e sete princípios.⁵⁷

Ainda nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, tem-se que:

⁵⁵ FIORILLO, op. cit. p. 129.

⁵⁶ MACHADO, op. cit. p. 62.

⁵⁷ FIORILLO, op. cit. p. 70.

Como se percebe, o princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregrada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a prestação ambiental e o desenvolvimento econômico *devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste*.⁵⁸

A partir da observância do fato supracitado, a constituição vigente identificou a necessidade de atribuir ao crescimento das atividades econômicas uma nova forma de tratamento, de modo que aquelas fossem desenvolvidas levando em consideração os fatos da contemporaneidade. Neste cenário, está em foco a proteção ambiental, versando como fator de fundamental importância para a economia nacional, onde ambas devem estar conciliadas.

Nesse sentido Luiz Paulo Sirvinkas esclarece que:

Tal princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecidos como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento.⁵⁹

Nesta senda, claro fica que o princípio do desenvolvimento sustentável tem por objetivo estabelecer um equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico.

2.3 Competência dos Municípios em matéria ambiental

Os municípios à época da República Romana já eram considerados unidades político-administrativas. Mesmo tendo que se sujeitar às ordens do Senado, era concedido ao povo das cidades algumas prerrogativas de ordem privada ou política como o direito de eleger seus governantes, bem como a administração do comércio⁶⁰.

É importante frisar que a situação vivenciada àquela época consistia na dominação, onde prevaleciam os interesses do Império em detrimento dos interesses

⁵⁸ Ibidem, p. 71

⁵⁹ SIRVINKAS, op. cit. p. 138.

⁶⁰ MEIRELLES, Ely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 33.

dos povoados derrotados, acarretando assim, uma pacífica dominação. Acerca da importância de tal ente da Federação, Paulo Afonso Leme Machado, entende que:

[...] a população de cada Cidade, Vila ou Município forma, pela natureza das coisas, uma sociedade especial, uma existência particular e própria, uma unidade, uma agregação de indivíduos que faz, sim, parte do Estado, mas que tem seus direitos próprios, ideais comuns, suas necessidades análogas e seus interesses idênticos, que demandam regulamentos apropriados à saúde.⁶¹

Neste contexto, observa-se que os legisladores constituintes das constituições que antecedem a que está em vigor, não atentaram para a importância dos municípios, haja vista que, por quase um século, a participação de tais entes no plano nacional era mínima, visto que, a esfera político-administrativa não os reconhecia como entes pertencentes ao sistema federativo, em consequência disso, a promoção de políticas públicas de interesse apenas do município necessitavam dos Estados-membros para serem desenvolvidas e efetivadas.

No entanto, a repartição de competências fora um avanço que deu fôlego à autonomia dos municípios, visto que, a descentralização no âmbito federativo vem crescendo cada vez mais, principalmente no que concerne a ideias municipais, os quais encontraram força ao longo do tempo, fato este que tem influenciado de forma significativa o cenário nacional nas derradeiras décadas. A esse respeito, Luís Paulo Sirvinskias enfatiza que:

A repartição da competência entre os entes federativos tem por finalidade dividir o poder, que é o uno e indivisível, permitindo legislar sobre assuntos de interesse local fundados nas normas de caráter geral fixadas pela União e Estados. Procura-se, com isso, uniformizar o tratamento de determinado assunto no território nacional e regional e permitir, aos Municípios, especificá-lo com base em suas peculiaridades.⁶²

Não se pode negar que o reconhecimento da autonomia local pela Carta Constitucional, denota um avanço fundamental, podendo ser considerado como princípio de cunho fundamental na proteção de interesses imensuráveis para a coletividade. Conforme explica Fiorillo:

⁶¹ MACHADO, Paulo Afonso Leme, apud Pimenta Bueno. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 411.

⁶² SIRVINSKAS, op. cit. p. 193.

A Carta Constitucional trouxe importante relevo para o Município, particularmente em face do direito ambiental brasileiro, na medida em que é a partir dele que a pessoa humana poderá usar os denominados bens ambientais, visando plena integração social, com base na moderna concepção de cidadania.⁶³

Não há dúvidas de que um dos fatores que corroboram para este cenário diz respeito ao fato de o município ter sido elevado a ente federativo na Constituição Federal de 1988, onde esta, o fez constar com status jurídico. Seguindo por esse viés, Paulo de Bessa Antunes explica que:

Na forma do art.23 da Lei Fundamental, os Municípios têm competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição. Contudo, os Municípios não estão arrolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno encarregadas de legislar sobre meio ambiente. No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental.⁶⁴

Em análise ao disposto supracitado, evidencia-se a preocupação do autor ao demonstrar a importância de dá ao texto de lei a devida interpretação, de modo a não levar a terno sua literalidade no que concerne à competência municipal sobre legislar em matéria ambiental. O mesmo autor explica ainda, que:

O art. 30 da Constituição federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.⁶⁵

Assim, fica claro que dentre às atribuições legislativas e administrativas do município figura a matéria ambiental.

No que tange a aplicação das legislações ambientais de cunho federal e estadual, é importante mencionar que a Constituição Federal agiu com clareza ao atribuir sem qualquer distinção a competência para proteção do meio ambiente e combate da poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das

⁶³ FIORILLO, op. cit. p. 225.

⁶⁴ ANTUNES, op. cit. p. 105.

⁶⁵ Ibidem, p. 106.

florestas, fauna e flora, aos Estados e ao Distrito Federal. Conforme Paulo Afonso Leme Machado:

Adequando interpretar-se que, qualquer dos entes públicos mencionados tem competência para aplicar a legislação ambiental, ainda que essa legislação não tenha sido de autoria do ente público que a aplica.⁶⁶

Assim, entende-se que, a Constituição Federal de 1988 em relação aos entes municipais, almejou dar maior importância a estes, promovendo abertura para que a municipalidade procedesse na resolução de problemas abrangência local. Abrindo fronteiras para a participação do povo nas decisões acerca das questões ligadas aos Municípios, uma vez que, essa postura demonstra o respeito que deve haver aos interesses que dizem respeito a população local.

2.4 O Município e sua competência para legislar sobre as águas

No ordenamento jurídico brasileiro versa de forma tradicional, a questão da competência para legislar acerca dos recursos hídricos, a qual, encontra-se sob domínio federal, visto que, desde o período da Segunda República, a Constituição Federal de 1934 instituiu tal competência legislativa à União.⁶⁷

A referida Carta denota grande relevância, haja vista ter sido a primeira a tratar do tema com clareza, assim englobando aspectos de cunho econômico e de desenvolvimento, como informa o autor Paulo de Bessa Antunes:

A Constituição Brasileira de 1934 foi a que primeiro enfrentou o tema de forma clara e considerando os aspectos econômicos e de desenvolvimento que nele se incluem. Assim é que no art. 5º, XIX, alínea j, daquela Carta Constitucional foi estabelecido que: Art. 5º Compete privativamente à União: [...] XIX – legislar sobre: [...] j – bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, **água**, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração.⁶⁸
(*Grifos do autor*)

⁶⁶ MACHADO, op. cit. p. 448.

⁶⁷ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm > Acesso em: 28 de abril de 2017.

⁶⁸ ANTUNES, op. cit. p. 1.148.

Entretanto, antes do advento da Constituição supracitada, a legislação infraconstitucional já estabelecia a proteção dos recursos hídricos por meio do Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934, denominado ‘Código de Águas’, o qual define em seu Título II, art. 29 os titulares das águas públicas, quais sejam:

Art. 29. As águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem:

I – A União:

- a) quando marítimas;
- b) quando situadas no Território do Acre, ou em qualquer outro território que a União venha a adquirir, enquanto o mesmo não se constituir em Estado, ou for incorporado a algum Estado;
- c) quando servem de limites da República com as nações vizinhas ou se estendam a território estrangeiro;
- d) quando situadas na zona de 100 kilometros contigua aos limites da República com estas nações;
- e) quando sirvam de limites entre dois ou mais Estados;
- f) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Estados.

II – Aos Estados:

- a) quando sirvam de limites a dois ou mais Municípios;
- b) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Municípios.

III – Aos Municípios:

- a) quando, exclusivamente, situados em seus territórios, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação dos Estados.⁶⁹

A atual Constituição Federal manteve a mesma competência preceituada na Constituição de 1934, dispondo que compete a União legislar sobre águas,⁷⁰ assim tendo autonomia para delegar aos Estados tal prerrogativa, mediante autorização por meio de lei complementar.

Corroborando com o disposto acima, Paulo de Bessa Antunes alude que:

A competência legislativa sobre as águas é exercida privativamente pela União; conforme determinado pelo artigo 22, IV, da Constituição Federal, tal competência deve ser compreendida em conjunção com a competência federal para legislar sobre energia, que é estabelecida na mesma norma constitucional. Observa-se, contudo, que o parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de que a lei complementar, obviamente federal, possa autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas relacionadas no artigo 22.⁷¹

No que concerne às competências administrativas o mesmo autor explica que: “o artigo 23 da Constituição determina que o combate à poluição, em qualquer de suas

⁶⁹ BRASIL. Decreto Nº 24.643, de 10 de Julho De 1934. Art. 29. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 30 de março de 2017.

⁷⁰ BRASIL, op. cit., artigo 22, inciso IV.

⁷¹ ANTUNES, op. cit. p. 1.148.

formas, e a defesa do meio ambiente integram a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.⁷²

A esse respeito, o autor Celso Antonio Pacheco Fiorillo aborda que:

Por vezes, o fato de a competência ser comum a todos os entes federados poderá tornar difícil a tarefa de discernir qual a norma administrativa mais adequada a uma determinada situação. Os critérios que deverão ser verificados para tal análise são: a) o critério da preponderância do interesse; e b) o critério da elaboração (cooperação) entre os entes da Federação [...]⁷³

No entanto, Paulo Afonso Leme Machado aduz que:

Não se pode, contudo, esquecer que a quantidade e a qualidade das águas dos rios, ribeirões, riachos, lagos e represas, vão depender da implementação da política ambiental e da legislação existentes, com referência, notadamente, ao ordenamento do território do Município.⁷⁴

Contudo, em matéria cujo interesse denota caráter local, é legado ao Município a competência para tal.

Desta feita, restando aos municípios zelar de forma conjunta com outros entes da Federação em pró dos interesses de toda uma coletividade, dentre os quais estão os recursos hídricos, detendo competência privativa no que consiste ao planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.⁷⁵

2.5 A Política Nacional dos Recursos Hídricos

A União figura como responsável pela edição da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos, assim, fundamentando-a, definindo seus objetivos, traçando diretrizes gerais no que concerne à gestão dos recursos hídricos, dentre tais diretrizes definidas por tal gestão versa a articulação do planejamento de recursos hídricos juntamente com os dos setores usuários, bem como os planejamentos regional e nacional⁷⁶.

⁷² Ibidem, p. 1.152.

⁷³ FIORILLO, op. cit. p. 224.

⁷⁴ MACHADO, op. cit. p. 448.

⁷⁵ BRASIL, op. cit., artigo 30, inciso VIII.

⁷⁶ Lei 9.433/97, art. 3º, inciso IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional.

Ao editar a referida Lei, o legislador infraconstitucional utilizou como parâmetro o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. No entanto se faz necessário trazer à baila o conceito de legislar e gerir, visto que há uma diferença importante que deve ser pontuada. Com isso, tem-se que legislar quer dizer fazer as leis, ao passo que, gerir significa administrar, coordenar, gerenciar. Neste contexto, os municípios atuam apenas na gestão dos recursos hídricos. No entanto, Paulo Afonso Leme Machado aponta que:

Não se pode, contudo, esquecer que a quantidade e qualidade das águas dos rios, ribeirões, riachos, lagos e represas, vão depender da implementação da política ambiental e da legislação existentes, com referência, notadamente, ao ordenamento do território do Município.⁷⁷

Ao analisar o artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.433/97, o qual traz a seguinte disposição: “a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”, fica perceptível que não houve a reserva de exclusividade acerca de tal gestão. Assim, cabendo a todos os entes da Federação a participação na atividade de gestão dos recursos hídricos, onde cada qual deverá desempenhar seu papel, e como já fora dito, fica a cargo da União a competência para legislar, a qual, poderá ser delegada aos Estados-membros. Nos ensinamentos de Paulo Afonso Leme Machado:

A gestão poderá ser totalmente pública ou mista (pública e privada), dependendo da escolha da União, dos Estados, dos Municípios, dos usuários e das organizações cívicas. A gestão dos recursos hídricos, entretanto, não poderá ser totalmente privada, pois os Poderes Públicos Federal e dos Estados, conforme for o domínio desses recursos, deverão exercer o controle dos usos das águas através da outorga dos direitos de uso (arts. 11, 29, II, E 30, I, todos da Lei 9.433/1997).⁷⁸

A Constituição federal de 1988 instituiu em seu artigo 22, inciso XIX o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o qual fora regulamentado pela já mencionada Lei 9.433/97, em seu título II, a partir do artigo 32 e seguintes, versando acerca da nomeação de entidades e órgãos responsáveis pela atuação na gestão dos recursos hídricos situados no território brasileiro. Tal fato corroborou para a criação da:

⁷⁷ MACHADO, op. cit. p. 461.

⁷⁸ Ibidem, p. 518-519.

[...] obrigação para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios articularem-se na gestão das águas. A existência de um Sistema Hídrico não elimina a autonomia dos entes federados. [...] Assim, União, Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos e, ao mesmo tempo, obrigatoriamente integrados no “Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos”⁷⁹.

Portanto, a partir da observação do dispositivo acima, resta claro que, além dos outros entes federados, o Município tem participação na gestão das águas, gozando também de autonomia, a qual não obsta a integração que deve ocorrer de forma obrigatória entre os entes.

⁷⁹ Ibidem, p. 558.

3 MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA AÇÃO INTERVENCIONISTA

3.1 Conceito e funções

O Ministério Público versa como instituição de suma importância no cenário jurídico brasileiro, visto que, atua como defensor dos interesses comuns à sociedade. Nesse prisma, o conceito trazido pelo autor Alexandre de Moraes, aduz que:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal, art. 1º da Lei Complementar/ SP nº 734/93).⁸⁰

Desta feita, o Ministério Público tem seu conceito preceituado na Constituição Federativa do Brasil, em seu artigo 127, o qual, figura como órgão instituído de matéria de cunho constitucional, sendo assim, imprescindível ao funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Corroborando a tal entendimento, Hugo Nigro Mazzilli, explica que:

[...] ao contrário de sustentar interesses individuais ou dos governantes, o Ministério Público está hoje consagrado com a autonomia e independência funcional, à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, da ordem jurídica e do regime democrático.⁸¹

Com relação às funções do Ministério Público, estas foram constitucionalmente ampliadas. Acerca do referido fato, Alexandre de Moraes, menciona que:

A Constituição Federal de 1988 ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal com a titularidade exclusiva da ação penal pública (cf. comentário sobre art. 5º, LIX) quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública.⁸²

A carta magna, em seu artigo 129 e incisos instituiu as seguintes funções ao Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

⁸⁰ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 631.

⁸¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 62.

⁸² MORAES, op. cit. p. 635.

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Da observância do dispositivo constitucional supracitado, é possível aferir a amplitude da atuação do Ministério público, bem como a força que exerce diante da sociedade.

3.2 A legitimidade ativa do Ministério Público na defesa do Meio Ambiente

Como já fora abordado anteriormente, o meio ambiente denota valor imensurável para a coletividade, todavia, sua defesa, encontra-se pautada na Ação Civil Pública, a qual constitui instrumento imprescindível à proteção contra dano ou sua ameaça ao bem jurídico de interesse difuso.

Conforme preceitua o artigo 5º da Lei nº 7.347 de 1985⁸³ e o artigo 82 da Lei nº 8.078 de 1990⁸⁴, assim, conferindo legitimidade ativa às Associações Cíveis e ao Ministério Público no exercício da plena defesa dos direitos difusos, dentre os quais, versa o meio ambiente.

Em consonância ao disposto acima, Alexandre de Moraes alude que:

⁸³ BRASIL, **Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em: 13 de abril de 2017.

⁸⁴ BRASIL, **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 21 de abril de 2017.

A Constituição Federal prevê no inciso III, do art. 129, que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a Ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

As principais funções do órgão ministerial encontram-se abarcadas na Lei Orgânica nº 8.825, de 1993, quais sejam:

Art. 1º O Ministério Público é instituição competente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo Único. São princípios institucionais do Ministério Público, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 25. Além das funções previstas na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público:

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos e a outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade da administração do Estado ou do município, de suas administrações indiretas ou funcionais ou de entidades privadas de que participem.

Por tanto, resta demonstrado que o Ministério Público é possuidor de legitimidade ativa, a qual permite alçar em juízo, defesa ao meio ambiente, bem como, a outros direitos difusos e coletivos, por meio da Ação Civil Pública e outros mecanismos.

3.3 Principais causas da poluição do Rio Ipojuca em Caruaru e a intervenção do Ministério Público

Os fatores que corroboram para a degradação do Rio Ipojuca são diversos, entretanto, o presente estudo se detém na abordagem dos princípios, atendo-se aqueles existentes no município de Caruaru.

Atualmente o estado em que se encontra o rio no perímetro urbano do referido município, é deplorável, tendo em vista que, na última análise realizada pela Agência

Estadual de Meio Ambiente (CPRH), em abril de 2016, constatou-se que, dentre os municípios compreendidos pelo rio, Caruaru apresentou o maior nível de poluição⁸⁵.

A situação de completa degradação é lamentável, a qual, vem gerando a insatisfação e tristeza, daqueles que se sensibilizam com tal cenário. No entanto, a maioria das pessoas, fecham os olhos diante da situação, a qual denota descaso e abandono, não demonstrando a menor preocupação com sua atual condição. São muitos os que contribuem com a poluição, conforme enfatiza o coordenador do PSA do Rio Ipojuca, Sérgio Murilo Guimarães:

O Rio Ipojuca está bastante sofrido. Ao longo dos anos, as pessoas foram ocupando desordenadamente as margens dos rios. E isso tem sido um fator preponderante para acelerar o processo de degradação das margens e da mata ciliar. Com essa degradação, as pessoas começaram a dar às costas para o rio, piorando a situação.⁸⁶

Em consequência a isso, o rio é utilizado como depósito de lixo, dentre outros rejeitos. Nesse sentido, o Jornal Vanguarda, lançou crítica ao referido município, frisando que:

Caruaru mostra ao mundo o desrespeito com a vida quando abandona seu maior patrimônio - o Rio Ipojuca. E alguns políticos não têm coragem de encarar esse problema de frente. Será por que não dar votos? Ou será que é a falta de coragem em peitar alguns empresários de lavanderias que não respeitam o rio e continuam jogando dejetos e milhares de líquidos com químicas deixando suas águas coloridas de sujeiras e cores que mancham a sua história? Sei lá, acho que vai demorar para aparecer uma solução para resolver esse problema. Enquanto isso, continuaremos assistir a esse drama!⁸⁷

O Rio Ipojuca, o qual representa um bem não só para o município de Caruaru, como para todo o Estado de Pernambuco, é utilizado como depósito de lixo pela população, para dimensionar a gravidade da situação, basta observar a quantidade

⁸⁵CPRH. **Bacio do Rio Ipojuca**. 2016. Disponível em:

<http://www.cprh.pe.gov.br/Controle_Ambiental/monitoramento/qualidade_da_agua/bacias_hidrograficas/resultados_monitoramento_bacias/bacia_do_rio_ipojuca/41787%3B60926%3B480301020310%3B0%3B0.asp> Acesso em 12 de abril de 2017.

⁸⁶ Diário de Pernambuco. **Rio Ipojuca, terceiro mais poluído do Brasil, terá parques lineares**. 2015. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/09/18/interna_vidaurbana,598690/rio-ipojuca-terceiro-mais-poluido-do-brasil-tera-parques-lineares.shtml> Acesso em 13 de abril de 2017.

⁸⁷ Jornal Vanguarda. **O dilema do Rio Ipojuca**. 2017. Disponível em: <http://www.jornalvanguarda.com.br/v2/?pagina=colunas&id=26&id_not=4318> acesso em: 13 de abril de 2017.

de lixo que fora retirada em apenas dois meses, em um único trecho que corta o referido município:

Após dois meses de limpeza no perímetro urbano do Rio Ipojuca, o departamento de limpeza da prefeitura de Caruaru, no Agreste de Pernambuco, conseguiu recolher mais de 1500 toneladas de lixo no trecho que corta a cidade. Entre os entulhos foram recolhidos: capacetes, pneus, bacias sanitárias, televisores, geladeiras, máquina de lavar, fogão e até uma mesa de jantar.⁸⁸

O cenário é desolador, como demonstrado acima, tendo em vista que, o rio serve como depósito dos mais variados entulhos, ou seja, tudo aquilo que não serve mais, é descaradamente lançado em seu leito, tal prática denota o total desrespeito, com o qual, o Rio Ipojuca vem sendo tratado ao longo do tempo.

Diante da recorrente degradação do rio, especificamente no trecho que compreende o município de Caruaru, o Ministério Público, não tem ficado de mãos atadas, haja vista figurar como interventor de ações em prol do rio. Tal afirmação pode ser comprovada a partir da análise de ações impetradas pelo órgão ministerial.

Dentre às intervenções do Ministério Público, destacam-se as audiências públicas, o Termo De Ajustamento de Conduta (TAC) e a propositura de Ação Civil Pública.

Para demonstrar a atuação do Ministério Público, faz-se necessário a abordagem de casos práticos, nos quais, identifica-se a ação de agentes poluidores contra o rio, bem como a intervenção do órgão ministerial na problemática.

Um dos casos diz respeito à emissão de poluentes pelo frigorífico Sol Nascente, o qual está localizado na BR 232 no Distrito Industrial de Caruaru, onde ente foi autuado, assinando um termo de ajustamento de conduta. Acerca do referido caso, a promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos Miranda frisou que, “o acordo tem por objetivo a execução de medidas que cessem a degradação ambiental provocada pela emissão de efluentes líquidos no solo, na flora e nas águas dos poços, açudes e do Rio Ipojuca.”⁸⁹

⁸⁸ G1. **Mais de 1500 tonelada de lixo foram retiradas do Rio Ipojuca, em Caruaru.** 2017. <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/mais-de-1500-toneladas-de-lixo-foram-retiradas-do-rio-ipojuca-em-caruaru.ghtml>> Acesso em 13 de abril de 2017.

⁸⁹Ministério Público de Pernambuco. **Promotora defende preservação do Rio Ipojuca.** 2015. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/arquivodenoticias/?p=2355>> Acesso em: 21 de abril de 2017.

Na questão abordada, é possível identificar que fora levado em consideração o princípio do poluidor-pagador, o qual indica que o poluidor tem a obrigação de corrigir ou recuperar o meio ambiente, assim, suportando os encargos em virtude de sua ação, como já fora tratado anteriormente.

Outro fator que colabora com a poluição está diretamente ligado às lavanderias instaladas em Caruaru, tendo em vista que, a grande maioria não procede com o devido tratamento de seus efluentes químicos, despejando-os diretamente no rio, assim, indo contra o princípio da prevenção, o qual, pressupõe riscos conhecidos, visto que, é de conhecimento dos proprietários das referidas lavanderias, a nocividade de seus agentes químicos, bem como a degradação que causam à natureza.

Diante da ação das lavanderias, o princípio do desenvolvimento sustentável é visivelmente afrontado, o qual, tem por finalidade conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico, visando assim, a melhoria da qualidade de vida da população, como já fora tratado anteriormente.

Diante da gravidade da questão, uma blitz fora realizada, a qual identificou irregularidades em 77 lavanderias, dentre as quais: “30 fecharam, 24 vão para o Distrito Têxtil de Caruaru, 17 permaneceram onde estão e seis mudarão para outro local”.⁹⁰

O resultado mencionado acima foi possível a partir da ação do Ministério Público que, ao deparar-se com tal questão tratou de firmar termos de ajustamento de conduta com os respectivos proprietários, visando com isso à devida adequação à legislação que trata da proteção do meio ambiente. Os referidos TACs têm como autora a promotora Gilka Miranda, os quais:

[...] preveem, entre outras medidas, manter no empreendimento existente o cumprimento do TAC inicial, sob pena de interdição do estabelecimento. Entre as obrigações que as empresas se comprometeram a continuar cumprindo estão não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico dos resíduos em correta operação.⁹¹

⁹⁰ Ministério Público de Pernambuco. **(Jornal Vanguarda) Reunião moitora conduta dos TACs das lavanderias.** Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/clipping-noticias/ultimas-noticias-clipping-noticias/4728-jornal-vanguarda-reuniao-monitora-conduta-dos-tacs-das-lavanderias>> Acesso em : 23 de abril de 2017.

⁹¹ Ministério Público de Pernambuco. **Caruaru: lavanderias devem se adequar a legislação ambiental.** 2015. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/comunicacao/noticias/ultimas-noticias->

Entretanto, para que haja a eficácia na ação do Ministério Público em coibir o despejo de efluentes químicos por parte das lavanderias, far-se-á necessário que a população faça sua parte, de modo a denunciar irregularidades identificadas em lavanderias, assim contribuindo com a proteção do rio, tendo em vista que:

Apesar da fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pela regulamentação que permite o funcionamento adequado das lavanderias, a promotora de Justiça pede auxílio da população quanto à identificação de empresas clandestinas. "Temos a preocupação que possam surgir novas lavanderias, inclusive funcionando fora da legalidade. Por isso, é muito importante que a população nos ajude, comunicando. Com a assinatura dos TACs, implantamos não só o tratamento primário, mas outros tratamentos com maior eficácia, atendendo às exigências do Conselho Nacional de Meio Ambiente, bem como às normas técnicas da CPRH", afirma.⁹²

O órgão ministerial demonstra sua preocupação tanto na efetividade das ações que visam impedir a continuação de despejos químicos lançados pelas lavanderias, como na prevenção de novos casos, assim apelando para a população, vez que, o auxílio desta se faz imprescindível para que haja um maior controle ambiental.

Um dos fatores preponderantes na poluição do Rio Ipojuca, refere-se ao despejo de esgoto em seus leitos, fato este que vem perdurando ao longo dos anos. Isso ocorre, em virtude da ausência de medidas que promovam o devido saneamento, de modo a impedir o lançamento de dejetos no referido rio.

Em Caruaru a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), é a responsável pelo tratamento do esgoto da cidade, a qual figura na condição de ré no processo nº 0014457-87.2012.8.17.0480, o qual tramita na Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru, tendo como autor O Ministério Público⁹³.

A Ação interposta pelo órgão ministerial fora ensejada pelo não cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta nº 05/2006 e 07/2006, nos quais, a parte ré firmou o compromisso de execução de obras para cessar o despejo irregular de

noticias/3595-caruaru-lavanderias-devem-se-adequar-a-legislacao-ambiental> Acesso em: 22 de abril de 2017.

⁹² Ministério Público de Pernambuco. **Reunião monitora condutas dos TACs das lavanderias.** Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/clipping-noticias/ultimas-noticias-clipping-noticias/4728-jornal-vanguarda-reuniao-monitora-conduta-dos-tacs-das-lavanderias>> Acesso em: 23 de abril de 2017.

⁹³ Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras. Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru. **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. Processo nº 0014457-87.2012.8.17.0480.** Requerente: Ministério Público do Estado de Pernambuco, Requerido: Compesa. 20 de outubro de 2012.

esgoto, as quais constam em projetos de “reestruturação, recuperação e melhorias dos sistemas de esgotamento sanitário do Município de Caruaru”, conforme teor aludido nos autos do processo.

O Ministério Público alegou no referido processo que, inúmeras audiências foram realizadas, afim de que, a parte requerida cumprisse com seu papel, no entanto, não houve o integral cumprimento das obrigações firmadas.

Diante das alegações feitas acerca da omissão da parte impugnada, esta, fora intimada a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.755.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil reais), incluindo acessórios e honorários advocatícios fixados com percentual de 15%, conforme dados do processo.

Com isso fica demonstrado que, a decisão proferida em favor da pretensão do Ministério Público tem consonância com o princípio do Poluidor-pagador, o qual trata da punição do agente responsável pela execução de atividades nocivas ao meio ambiente, como já fora aludido neste estudo.

Contudo, a parte ré, ao tomar ciência da referida decisão, recorreu ao que fora determinado em juízo, assim, interpondo embargos à execução.

Em resposta, o Ministério Público teceu a seguinte afirmação:

Restou comprovado na presente ação que a executada vem descumprindo o termo assinado no Ministério Público, e ultrapassados diversos anos, vem despejando todos os resíduos in natura no Rio Ipojuca e nos córregos e riachos desta cidade, além disso vem executando cobrança indevida de tributos, pois no compromisso deveria a executada, em caso de descumprimento do referido compromisso, abster-se de cobrar qualquer remuneração a título de prestação de serviços de coleta e tratamento de esgoto.⁹⁴

A partir da observância do tramite da ação proposta pelo órgão Ministerial, nota-se a atuação contínua deste, a qual objetiva a resolução da problemática que envolve o despejo de esgoto no Rio Ipojuca. Conforme consta nos autos do referido processo, o Parquet em 16 de março de 2016, manifestou-se em juízo pleiteando a improcedência do pedido dos Embargos à Execução. Levando em consideração o lapso temporal em que tramita a ação, é notória a dificuldade em fazer valer o que determina a lei, visto que, mesmo diante da atuação do Ministério Público ao longo dos anos até o momento o problema não fora sanado.

⁹⁴ Idem.

Desta feita, resta claro que, o Ministério Público vem desempenhando seu papel com vistas a inibir a poluição do rio, com o intuito de promover sua proteção. No entanto em contrapartida as dificuldades em se fazer cumprir as obrigações inerentes aos agentes poluidores figuram como óbice para à proteção ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ordenamento Jurídico brasileiro contempla uma das melhores legislações ambientais, ainda que sua efetividade, ou seja, sua aplicação ao caso concreto, não promova a devida eficácia. A poluição do Rio Ipojuca figura como exemplo nítido da ineficiência das leis que deveriam promover sua proteção. Na análise da poluição do referido rio verificou-se o alto índice de agentes poluentes, os quais são lançados em seus leitos de forma indiscriminada, gerando sérios danos ambientais que vêm perdurando ao longo dos anos.

O nível de degradação mostrou-se consideravelmente elevado no trecho que compreende o município de Caruaru, onde fora possível identificar um dos maiores índices de poluição. Tal fato por si só, demonstra indícios da omissão do ente municipal, o qual tem o dever de promover a proteção do meio ambiente conforme preceitua a Carta Magna.

Posto isto, fora constatada a ausência da observância e aplicação de princípios basilares como a precaução, a participação e o desenvolvimento sustentável, os quais são imprescindíveis no estabelecimento da defesa ao meio ambiente.

A partir da análise das causas que incidem na poluição do rio, constatou-se que as lavanderias, a companhia de saneamento local e a população versam como atores na degradação do referido rio.

Com isso, fora identificada a intervenção do Ministério Público, o qual, mostrou-se atuante em demandas referentes à poluição do Rio Ipojuca. Assim, verificou-se a existência de Termos de Ajustamento de Conduta firmados com agentes poluidores, como comprovou-se nos casos do frigorífico e das lavanderias, os quais foram tratados pelo órgão ministerial.

A partir da análise da ação interposta pelo Parquet, na qual se pleiteou o cumprimento do acordo firmado para cessação do despejo de esgoto no rio, restou demonstrado o empenho do Ministério Público, o qual através de inúmeros feitos vem buscando o cumprimento de tal obrigação.

Tendo em vista o fato de que, o acordo fora firmado desde o ano de 2006 e até o momento a questão ainda não tenha sido resolvida, restou claro a resistência da companhia no cumprimento do que fora pactuado, fato este que figura como óbice na

atuação do órgão ministerial. Com isso, demonstrou-se o grau de dificuldade em lograr êxito nas ações em favor do rio.

Observou-se a ausência de conscientização por parte da população acerca do estado em que, encontra-se o referido rio, visto que, diariamente as pessoas utilizando as margens do Ipojuca como depósito de lixo, ação esta, de caráter inconsequente que desemboca malefícios para a coletividade. Tal cenário se mostra adverso ao que preceitua a legislação ambiental, a própria população, a qual devia zelar pela preservação, colabora para a degradação do rio.

Conclui-se que a problemática que envolve a poluição do Rio Ipojuca é deveras complexa, na qual figuram diversos fatores que corroboram para sua incidência. Nesta senda a atuação do Ministério Público enfrenta desafios diversos para que suas ações sejam efetivadas, gerando resultados positivos. Assim, não pairam dúvidas acerca da dificuldade em estabelecer o cumprimento das obrigações por parte dos agentes poluidores, os quais continuam se esquivando do dever de reparação e proteção ao meio ambiente no que concerne à degradação do rio em Caruaru.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

APAC. **Bacias Hidrográficas**. Disponível em: <[http://www.apac.pe.gov.br/pagina.php?page id=17](http://www.apac.pe.gov.br/pagina.php?page%20id=17)> Acesso em: 15 de março de 2017.

APAC. **Projeto de Saneamento Ambiental da Bacia do rio ipojuca**. 2012. Disponível em: <http://www.apac.pe.gov.br/COBHs/ipojuca/IGAS_Ipojuca_Minuta_Ago.pdf> Acesso em 27 de março de 2017.

Bio Mania. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). Disponível em: <<http://www.biomania.com.br/bio/?pg=artigo&cod=3912>> Acesso em: 03 de janeiro de 2017.

BOBBIO, Noberto, et al. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1983.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 28 de abril de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao/.htm> Acesso em: 23 de dezembro de 2016.

BRASIL. **Decreto Nº 24.643, de 10 de Julho De 1934. Art. 29**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 30 de março de 2017.

BRASIL. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 22 de janeiro de 2017.

BRASIL, **Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em: 13 de abril de 2017.

BRASIL, **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 21 de abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm> Acesso em: 24 de janeiro de 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CIESP. **IBGE apresenta ranking dos 10 rios mais poluídos do Brasil**. 2013. Disponível em:< <http://www.ciespjacarei.org.br/noticias/ibge-apresenta-ranking-dos-10-rios-mais-poluidos-do-brasil>>. Acesso em: 16 de março de 2017.

COMPESA. **Mapeamento, análises das áreas e dos Públicos**. 2016. Disponível em:< http://servicos.compesa.com.br/wp-content/uploads/2016/02/volume1_plano_executivo-ilovepdf-compressed.pdf> Acesso em: 15 de mar. de 2017.

CPRH. **Bacio do Rio Ipojuca**. 2016. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/Controle_Ambiental/monitoramento/qualidade_da_agua/bacias_hidrograficas/resultados_monitoramento_bacias/bacia_do_rio_ipojuca/41787%3B60926%3B480301020310%3B0%3B0.asp> Acesso em: 12 de abril de 2017.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.

Diário de Pernambuco. **Rio Ipojuca, terceiro mais poluído do Brasil, terá parques lineares**. 2015. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/09/18/interna_vidaurbana,598690/rio-ipojuca-terceiro-mais-poluido-do-brasil-tera-parques-lineares.shtml> Acesso em: 13 de abril de 2017.

FENSTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Folha de Pernambuco. **Raio-x da poluição no rio Ipojuca**. 2016. Disponível em: <<http://www.sdec.pe.gov.br/clipping/raio-x-da-poluicao-no-rio-ipojuca/>> Acesso em: 27 de março de 2017.

Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras. Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru. **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. Processo nº 0014457-87.2012.8.17.0480**. Requerente: Ministério Público do Estado de Pernambuco, Requerido: Compesa. 20 de outubro de 2012.

G1 Caruaru. **Exposição destaca a importância de conservar o Rio Ipojuca em Caruaru**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/05/exposicao-destaca-importancia-de-conservar-o-rio-ipojuca-em-caruaru.html>> Acesso em: 03 de dezembro de 2016.

G1 Caruaru. **Mais de 1500 tonelada de lixo foram retiradas do Rio Ipojuca , em Caruaru**. 2017. <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/mais-de-1500-toneladas-de-lixo-foram-retiradas-do-rio-ipojuca-em-caruaru.ghtml>> Acesso em: 13 de abril de 2017.

G1 Caruaru. **Rio Ipojuca agoniza e expões descaso com maio ambiente em Caruaru, PE**. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2017/03/rio-ipojuca-agoniza-e-expoe-descaso-com-meio-ambiente-em-caruaru-pe.html>> Acesso em: 29 de janeiro de 2017.

BGE. **Rios Poluídos**. 2014. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/pesquisa/pesquisa_google.shtm?cx=001166883472422164311%3Azkjemxce8sc&cof=FORID%3A9&ie=ISO-8859-1&q=polui%E7%E3o+de+rios&sa=Pesquisar&siteurl=www.ibge.gov.br%2Fhome%2F&ref=www.ibge.gov.br%2F&ss=896763j795398662147j21> Acesso em: 10 de novembro de 2016.

Jornal Vanguarda. **O dilema do Rio Ipojuca**. 2017. Disponível em: <http://www.jornalvanguarda.com.br/v2/?pagina=colunas&id=26&id_not=4318> acesso em: 13 de abril de 2017.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. – 2.ed. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 5^o ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de Construir**. 4^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MEIRELLES, Ely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente – A Gestão Ambiental em Foco**. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Ministério Público de Pernambuco. **Caruaru: lavanderias devem se adequar a legislação ambiental**. 2015. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/mppe/index.php/comunicacao/noticias/ultimas-noticias-noticias/3595-caruaru-lavanderias-devem-se-adequar-a-legislacao-ambiental>> Acesso em: 22 de abril de 2017.

Ministério Público de Pernambuco. **Promotora defende preservação do Rio Ipojuca**. 2015. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/arquivodenoticias/?p=2355>> Acesso em: 21 de abril de 2017.

Ministério Público de Pernambuco. **Reunião monitora conduta dos TACs das lavanderias**. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/clipping-noticias/ultimas-noticias-clipping-noticias/4728-jornal-vanguarda-reuniao-monitora-conduta-dos-tacs-das-lavanderias>> Acesso em : 23 de abril de 2017.

Ministério Público de Pernambuco. **Reunião monitora condutas dos TACs das lavanderias**. Disponível em: <<http://www.mppe.mp.br/mppe/comunicacao/clipping-noticias/ultimas-noticias-clipping-noticias/4728-jornal-vanguarda-reuniao-monitora-conduta-dos-tacs-das-lavanderias>> Acesso em: 23 de abril de 2017.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAIS, Luis Carlos Silva. **Curso de Direito ambiental**. São Paulo: Atlas. 2002.

NE10. **Poluição do Rio Ipojuca deixa vítimas no interior de Pernambuco**. 2014. Disponível em:

<<http://ne10.uol.com.br/canal/interior/agreste/noticia/2010/11/27/poluicao-do-rio-ipojuca-deixa-vitimas-no-interior-de-pernambuco-246275.php>> Acesso em: 27 de março de 2017.

Portal de Pesquisas Temáticas e Educacionais. **Poluição dos Rios**. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/poluicaodaagua/poluicao_rios.htm> Acesso em: 27 de março de 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo. Max Limonad, 2002.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

RAMOS, Catarina Paula da Silva, et. al. Cianobactérias e microcistina em águas de rio destinadas ao abastecimento de centro industrial de Caruaru, PE, Brasil. 2015. Disponível em: <<https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/602>> Acesso em: 24 de dezembro de 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
RODRIGUES, Julia. **Rio Ipojuca**. Disponível em: <<https://prezi.com/kjpsmdh39q/rio-ipojuca/>> Acesso em: 27 de março de 2017.

SANCHES, Sérgio Marcos, et al. **Estudo da presença da toxina microcistina-LR em água utilizada em clínica de hemodiálise e validação de um método analítico**. Eclét Quím. 2007;32(4):43-8. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-46702007000400006&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em: 12 de novembro de 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manuel de Direito Ambiental**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VASCONCELOS, Rosália. **Rio Ipojuca, terceiro mais poluído do Brasil, terá parques lineares.** 2015. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/09/18/interna_vidaurbana,598690/rio-ipojuca-terceiro-mais-poluido-do-brasil-tera-parques-lineares.shtml> Acesso em: 26 de março de 2017.

WALD, Arnold. **Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública.** São Paulo: Saraiva, 2003.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos.** São Paulo: Malheiros, 2006.